

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.287/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010109112-43 (Aut.), 40.010109357-54 (Coobr.)

Impugnantes: Daimlerchrysler do Brasil Ltda (Aut.), Juiz de Fora Diesel Ltda (Coobr.)

Proc. S. Passivo: Walter Fonseca Teixeira/Outros (Aut.), Juvenil Alves Ferreira Filho (Coobr.)

PTA/AI: 02.000204599-35

CNPJ: 59.104273/0001-29 (Autuada)

Inscr. Estadual: 367.019054.00-37 (Coobrigada)

Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Imputação fiscal de saída de veículo Mercedes-Benz modelo LS-1938/46 desacobertado de documento fiscal, sob alegação de tratar-se de venda direta do fabricante estabelecido no Estado de São Paulo. Entretanto, comprovado existir documento fiscal hábil, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do mesmo na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI relativos ao transporte desacobertado do veículo descrito no TAD anexo ao Auto de Infração, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal de n.º 008390 de 29.11.02, emitida pela Autuada, desconsiderada pelo Fisco por não se constituir documento hábil para acobertar a operação realizada. O Fisco desclassificou o documento tendo em vista que a Autuada deixou de emitir a nota fiscal própria para a operação, faturando a mercadoria diretamente para consumidor final, em desacordo com os preceitos contidos na Lei Federal 6729/79 e na legislação tributária estadual, uma vez que a venda, na realidade, foi efetuada pela concessionária mineira.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 12 a 23 e 50 a 55, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 78 a 100.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 102, que resulta na manifestação da Autuada às fls. 105 a 106 e do Fisco às fls. 114 a 116.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125 a 136, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado que a Autuada (fabricante de veículos Daimlerchrysler do Brasil Ltda., sediado em São Bernardo do Campo-SP), promoveu a saída de um veículo novo marca Mercedes Benz LS-1938/46, desacombertado de documentação fiscal hábil, valendo-se de remessa efetuada diretamente ao usuário final estabelecido em Juiz de Fora/MG, omitindo, dessa forma, fato gerador de ICMS sobre a operação de venda entre a concessionária mineira (Juiz de Fora Diesel Ltda., estabelecida em Juiz de Fora/MG, eleita Coobrigada) e seu cliente.

A acusação fiscal é de que a venda do veículo em questão para o destinatário consignado na Nota Fiscal nº 008390 de fls. 6/7 foi, na verdade, realizada pela concessionária (Coobrigada) e não pela empresa montadora, tendo o fato gerador ocorrido em território mineiro, sendo portanto o imposto devido a este Estado.

A Autuada alega em sua defesa que efetuou venda direta em que a concessionária (Coobrigada) atuou intermediando a venda e que este procedimento está legalmente previsto na Lei Federal 6.729 de 22/11/79, em seu artigo 15, inciso II, alínea “b”.

Ou seja, a distribuição de veículos automotores de via terrestre efetiva-se através de concessão comercial entre produtores e distribuidores (concessionárias), sendo disciplinada pela Lei 6.729/79, cujo artigo 15 foi integralmente transcrito pela Autuada às fls. 15.

Reproduzimos abaixo novamente o artigo mencionado grifando tanto o inciso II, quanto a alínea “b” do dispositivo legal mencionado, nos quais a Autuada alega que se enquadra a operação em comento, que tratam da possibilidade de realização de venda direta do fabricante (através da rede de distribuição) a frotistas de veículos automotores.

Art.15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a , incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

Voltando à Lei 6.729/79, vemos que o § 1º do artigo 15 dispõe que a venda realizada através da rede de distribuição garante ao concessionário o recebimento do valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida. Trata-se, portanto, de comissão calculada sobre o preço, que seria paga no caso de intermediação (corretagem). Esta atividade é sujeita ao ISSQN conforme item 50 da Lista de Serviços.

A Consulta 062/2001 trazida aos autos pela Impugnante trata do assunto, admitindo que nas hipóteses permitidas pela legislação comercial, a concessionária pode atuar como "agenciador" na operação de compra e venda que se realiza entre a montadora e o cliente especial, quando terá direito a uma comissão, ficando sujeita ao ISSQN.

São ilegítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração.

Em relação ao transporte da mercadoria, a nota fiscal desconsiderada pelo Fisco é o documento hábil a acobertar a operação realizada, uma vez que nela está discriminada uma operação de venda realizada pela montadora para o destinatário consignado no documento.

Sendo o documento hábil para acobertar a operação realizada, foi incorreta a sua desclassificação, sendo, portanto, ilegítima a exigência fiscal da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, aplicada tendo em vista a constatação de transporte desacoberto.

Portanto há guarida para os argumentos de que a exigência fiscal não encontra espaço no ordenamento jurídico por não atender diversos princípios constitucionais, uma vez que o lançamento formalizado no Auto de Infração não está devidamente embasado em dispositivos da legislação tributária mineira.

Assim, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, sendo que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles fundamentava seu voto na inadequação entre a ocorrência fática e a acusação fiscal no tocante à sujeição passiva, à base de cálculo e ao desacobertamento fiscal da mercadoria. Vencido o Conselheiro Mauro Rogério Martins(Revisor), que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Carlos Wagner Alves de Lima(Revisor). Pela Impugnante/Coobrigada, sustentou oralmente o

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou também do julgamento, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 10/12/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente**

**Carlos Wagner Alves de Lima  
Relator**

CWAL/EJ

CC/MG